



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602177-53.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602177-53.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RESPONSÁVEL: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE ALAGOAS - AL - ESTADUAL,  
DAMIANA EUGENIA DE SALES ALEIXO, ESTEFANIE PAULY DA SILVA

Ementa

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. PSL. OMISSÃO. NOTIFICAÇÃO PARA PRESTAR CONTAS. DECURSO DO PRAZO *IN ALBIS*. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 30, IV, DA LEI Nº 9.504/97 E 74, IV, "A" DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. ART. 80, II, "A", DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, com fundamento nos arts. 30, IV da Lei nº 9.504/97 e 74, IV, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em julgar as contas do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL), relativas às eleições 2022, como NÃO PRESTADAS, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/05/2023

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

## RELATÓRIO

1. Tratam os autos da inércia do Órgão Estadual do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL em apresentar as contas relativas às eleições de 2022, em desrespeito à obrigação prevista na Lei nº 9.054/97.
2. Diante da omissão por parte da agremiação, foram implementadas as providências previstas no art. 49, §5º, I a V, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. Devidamente citados, na forma prevista pela Resolução TSE nº 23.607/2019, para apresentar manifestação acerca da omissão no dever de prestar suas contas de campanha, o partido e seus dirigentes deixaram transcorrer *in albis* o prazo assinalado, deixando de apresentar a prestação de contas final de campanha.
4. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos dos arts. 30, IV, da Lei 9.504/97 e 74, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, sugerindo, ainda, a aplicação da sanção prevista no art. 80, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.
5. É, em síntese, o relatório.

## VOTO

6. Senhores(as) Desembargadores(as), diante da omissão do partido acima identificado em apresentar tempestivamente suas contas relativas à eleições de 2022, foram implementadas, no âmbito dessa Corte Regional, as providências estabelecidas no artigo 49, §5º, incisos I a V, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
7. Ocorre que, não obstante regularmente intimados, na forma do art. 49, §5º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o partido e seus dirigentes deixaram transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora assinalado.
8. Nesse contexto, o descumprimento da obrigação de apresentar a documentação contábil pertinente acabou por inviabilizar o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral quanto à movimentação financeira do prestador ao longo da campanha, de forma a atrair a incidência dos arts. 30, IV, da Lei nº 9.504/97 e 74, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*.

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(i)

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral,

na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

(i)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;

9. Registre-se que, com base nos dispositivos supracitados, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pelo julgamento das contas como não prestadas, bem como pela imposição da sanção de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, prevista no art. 80, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

10. Assim, por não ter apresentado tempestivamente as suas contas, mesmo após regular citação, identifique a necessidade de julgamento das contas não prestadas e da consequente imposição de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

11. Ante o exposto, VOTO, com fundamento nos arts. 30, IV da Lei nº 9.504/97 e 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, pelo julgamento das contas do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, relativas às eleições 2022, como NÃO PRESTADAS, bem pela aplicação da sanção prevista no art. 80, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

12. É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator